



Projeto de Lei nº 19/2022

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 12/2022, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *autorizar o Poder Executivo a associar o Município de Pato Branco no Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.*

Fundamenta, em sua justificativa, que *Atuando em consórcio e de forma regionalizada, os municípios conseguem efetuar contratações e aquisições de forma rápida e mais econômica, além da desburocratização através da realização de uma só compra para vários municípios. Outrossim, de acordo com Provin (2012)1 , o consórcio serve como amparo técnico e logístico para os seus consorciados, responsabilizando-se por toda a parte burocrática e jurídica dos contratos firmados.*

Por fim, aduz que *O Município de Pato Branco deixou de fazer parte do Consórcio no ano de 2012 e agora, por meio da presente proposição, requer autorização legislativa para novamente aderir ao CONIMS, visando economizar nas aquisições de medicamentos e equipamentos e a contratação de profissionais, bem como realizá-las de forma mais rápida e desburocratizada, melhorando consequentemente a qualidade do serviço prestado à população.*

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da proposição.

Dispõe a proposição, que os recursos municipais para atender as despesas decorrentes da celebração de contratos de rateio com o referido Consórcio deverão ser consignadas dotações próprias nas leis orçamentárias futuras.

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, sobre o tema em questão, assim estabelece:

Art. 14. Compete à Câmara Municipal:

XIX- apreciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





Art. 77. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 126. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

VII – formar consórcios intermunicipais de saúde, mediante indicação técnica.

A Constituição Federal, em seus art. 30, VII e 241, assim prescrevem:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Ainda sobre o tema, a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), em seus art. 10 e 18, assim preconizam:

Art. 10 – Os Municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º - Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde – SUS poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 18 – A direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS compete:

VII – formar consórcios administrativos intermunicipais.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





Pelo que se observa das normas acima citadas, existe permissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro de que Municípios se associem e desenvolvam atividades comuns.

No caso em concreto, verifica-se, em parte, o atendimento aos preceitos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, bem como, no regulamento estabelecido pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Friso que houve atendimento em partes, porquanto não há a ratificação do protocolo de intenções quanto ao contrato de consórcio público, descumprindo, frontalmente, o estabelecido no art. 5º, da Lei nº 11.107/2005, que tem a seguinte redação:

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Salvo melhor juízo, somente com o protocolo de intenções ratificado que a associação pode ser válida.

De mais a mais – também fundamentando que a proposição atende parcialmente a legislação federal – não há a minuta do contrato propriamente dita, o que impossibilita a análise do cumprimento do art. 4, da Lei nº 11.107/2005.

Desta feita, sem delongas, até por que o projeto tramita em regime de urgência, recomendo que as Comissões Permanentes da Casa diligenciem junto ao Executivo Municipal o cumprimento destas exigências, efetuando-se, se for o caso, as emendas necessárias.

Sem maiores digressões a respeito, atendendo-se as observações alhures, é o parecer, em três laudas

Pato Branco, 18 de março de 2022.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br>

